



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722356/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.589 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL MARAVILHAS DA INFÂNCIA LTDA ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o indeferimento a opção pelo Simples Nacional.

O “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls. 15/19 (data de registro em 04/03/2013), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 09/01/2013.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos abaixo relacionados, os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa; com fundamento no inciso V, art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Débitos de natureza previdenciária de n.ºs 366704222, 369571754, 402022475 e 402022483 e, relativos às competências 12/2011, 13/2011 e 01/2012 a 11/2012;

Débitos de natureza não previdenciária a título de:

. DIPJ – MULTA ATRASO/FALTA (código 5338) – período de apuração 2009 no valor de R\$ 500,00

. PIS (código 8109) – períodos de apurações 08/2010, 09/2010, 11/2010, 12/2010, 03/2011 a 06/2011

. PIS (código 8301) – período de apuração 07/2011

. COFINS (código 2172) – períodos de apurações 12/2010, 02/2011 a 07/2011

. IRPJ (código 2089) – períodos de apurações 03/2010, 04/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011

. CSLL (código 2372) – períodos de apurações 03/2010, 04/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011 débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN) a título de SIMPLES (código 8822) n.º 7040600171873 (processo n.º 10768.401091/200411), n.º 7040900132440 (processo n.º 15374.519000/200954) e n.º 7041001199450 (processo n.º 18470.504378/201097); a título de CLT (código 3623) n.º 7051100675126 (processo n.º 46215.028919/2005 66) e n.º 7051101092078 (processo n.º 46215.028923/200524) e a título de COFINS (código 4493) n.º 7061102457530 (processo n.º 18470.505387/201186).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, seu direito à inclusão no Simples Nacional citando trechos da Carta Constitucional e Súmulas do STF. Ao final, requer, entre diversos pedidos, o cadastramento do processo no serviço de push do sistema COMPROT; a suspensão dos débitos; a declaração de prescrição dos mesmos e o seu recálculo, com o expurgo da taxa de juros Selic.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, sob fundamento de que a empresa litigante não apresenta na sua peça de defesa quaisquer elementos fáticos e provas capazes de explicar os débitos apontados no Termo de Indeferimento de fls. 15/19. Apenas cita trechos da Constituição Federal e Súmulas do STF visando afastar a exigência imposta pela Lei n.º 123, de 2006, para ingresso dos contribuintes na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, onde em um parágrafo alega violação ao princípio constitucional da isonomia, bem como do tratamento diferenciado a ser dispensado às Micro e Pequenas Empresas, aliado à decisões do STF que impem ao Fisco utilizar-se de mecanismos coercitivos para obrigar o pequeno a pagar (ainda que sem meios) os impostos e contribuições de períodos dos quais não teve capacidade contributiva.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.589 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.722356/2013-50

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme especificado no acórdão de origem, a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos e no caso em apreço constata-se pelas telas de fls. 31 e de fls. 37 a 91, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN, que todos os débitos que motivaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples ainda encontravam-se como devedores (em aberto) nas datas das consultas realizadas em fevereiro e março de 2014, portanto posteriormente a data limite de 31/01/2013 permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2013.

Diante de tal constatação de não regularização das pendências que motivaram o “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional”, à DRJ de origem não restou outro caminho a não ser manter a exclusão.

Feito esse esclarecimento, verifica-se que em Recurso Voluntário, a discussão trazida pelo contribuinte limita-se a discussão de argumentos que dizem respeito à violação dos princípios constitucionais.

Embora já demonstrada a legalidade do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, uma vez que evidenciado que a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, importante lembrar que é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade de leis tributárias.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário conforme Súmula 02 CARF.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.589 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.722356/2013-50